

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOÃO VITOR TEIXEIRA CARDOZO

**HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE NEGÓCIO JURÍDICO
PROCESSUAL COM CLÁUSULA DE ADJUDICAÇÃO
LIMINAR: O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E O SEU
CONTROLE JUDICIAL**

VITÓRIA
2019

JOÃO VITOR TEIXEIRA CARDOZO

**HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE NEGÓCIO JURÍDICO
PROCESSUAL COM CLÁUSULA DE ADJUDICAÇÃO
LIMINAR: O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E O SEU
CONTROLE JUDICIAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como
requisito parcial de Conclusão de Curso para
obtenção do grau bacharel em Direito.
Orientador: Profº Rodrigo Cardoso Freitas.

VITÓRIA
2019

JOÃO VITOR TEIXEIRA CARDOZO

**HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE NEGÓCIO JURÍDICO
PROCESSUAL COM CLÁUSULA DE ADJUDICAÇÃO
LIMINAR: O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E O SEU
CONTROLE JUDICIAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ 2019

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº Rodrigo Cardoso Freitas

Faculdade de Direito de Vitória

Orientador

Profº

Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sem Ele, nada seria.

À minha família, eterno baluarte de amor, carinho, confiança e incentivo a sempre ser uma pessoa melhor.

Ao meu orientador, que, com perseverança e paciência, mostrou-se sempre solícito a dirimir as minhas dúvidas. Ao tempo que me ajudou a ter uma nova visão acerca do Direito Processual Civil.

Aos meus amigos, sempre fraternos.

Além da terra, além do céu.

Carlos Drummond de Andrade.

RESUMO

O presente trabalho versará acerca de um negócio jurídico processual atípico entabulado por dois interessados, que possuem paridade de armas, a fim de promoverem um acordo para pagamento de parcelas previamente negociadas, que, se descumprido, poderá o credor exercer o poder do ato constitutivo e posterior adjudicação do bem dado em garantia. O referido acordo foi levado à jurisdição estatal para ganhar força de título executivo judicial, após a sua homologação. O rito fora realizado sob o procedimento especial de homologação de autocomposição extrajudicial, positivado no Código de Processo Civil. Em sentença homologatória o Estado-Juiz homologou todos os termos do negócio jurídico processual atípico. Posteriormente o devedor não seguiu os termos do acordo, fazendo assim com que nascesse o direito de o credor requerer o cumprimento de sentença com a já adjudicação liminar. O Estado-Juiz, entretanto, em controle legal, impossibilitou a adjudicação. Neste sentido, o trabalho buscará dirimir toda esta relação jurídica promovida tanto pelos interessados quanto pelo Estado-Juiz, aprofundando o estudo sobre a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais atípicos, o procedimento especial de homologação de autocomposição extrajudicial, o cabimento da cláusula de adjudicação liminar e o cumprimento de sentença, bem como o controle realizado pelo Estado-Juiz.

Palavras-chave: Negócio jurídico processual atípico. Atos constitutivos. Adjudicação liminar. Autocomposição extrajudicial. Cumprimento de sentença.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	10
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	10
1.2 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS TÍPICOS E ATÍPICOS.....	13
1.3 MOMENTO.....	15
1.4 DA EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....	16
1.4.1 Existência.....	16
1.4.2 Validade.....	17
1.4.3 Eficácia.....	19
1.5 LIMITES.....	19
1.6 CONTROLE JUDICIAL.....	21
2 POSSIBILIDADE CLÁUSULA DE CONSTRIÇÃO E ADJUDICAÇÃO EM NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO	23
2.1 ATOS CONSTRITIVOS E ADJUDICAÇÃO.....	23
2.2. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA EM NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO.....	26
2.2.1 Possibilidade de adjudicação liminar.....	28
3 HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL: PROCEDIMENTO ESPECIAL (ARTIGO 725, VIII)	32
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	32
3.2 MOMENTO E POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO ESTADO-JUIZ	34
4 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: LIMITES E POSSIBILIDADES DIANTE DA CLÁUSULA NEGOCIAL HOMOLOGADA JUDICIALMENTE.	37
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	37
4.2. DO PROCEDIMENTO.....	39

CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, inegavelmente, potencializou as partes a formalizarem acordos extrajudiciais e negócios jurídicos processuais.

O presente trabalho versará acerca de um caso concreto, que será estudado, tomando todas suas fases processuais como tópicos.

O caso em questão se trata de duas pessoas jurídicas que operacionalizaram negócio jurídico comercial, tornando uma das partes, devedora. Posteriormente, realizaram negócio jurídico processual, entabulando cláusula de confissão de dívida, por parte da devedora, e outro dispositivo possibilitando busca e apreensão de bem móvel de alto valor dado em garantia pela devedora em favor da parte credora. No mencionado dispositivo constrictivo, havia, também, disposição mútua acerca de adjudicação liminar *inaudita altera pars*, possibilitando que o credor, caso devedor venha descumprir, realizar ao mesmo tempo, o ato constrictivo e a adjudicação.

Entabulados estes dispositivos negociais, ajuizaram ação de homologação de acordo judicial, buscando a jurisdição estatal para conferir plano de validade processual aos termos ajustados entre os interessados. O rito seguido foi o procedimento especial positivado no artigo 725, VIII do Código de Processo Civil.

Posteriormente, o Estado-Juiz, em sentença homologatória de acordo, assentou os termos do negócio jurídico processual realizado pelos interessados, conferindo validade existência e eficácia.

Todavia, o então interessado-devedor, não cumpriu com as obrigações firmadas no acordo homologado judicialmente, nascendo, neste momento, o direito do interessado-credor, de cumprir a sentença homologatória de acordo. Neste momento, o processo sofreu uma mutação, deixando de ser voluntário e passando a ser contencioso.

O Estado-Juiz, ao receber o petitório cumprimental, percebeu que haveria mitigação de garantias mínimas em prol do direito fundamental do devido processo legal, caso

o ato construtivo acordado (busca e apreensão) pelas partes fosse autorizado pela jurisdição estatal, na já avançada fase de cumprimento de sentença, que inegavelmente, suprime possibilidades de defesa que uma ação de execução de título teria.

Assim, em decisão interlocutória, o Estado-Juiz denega o ato construtivo e consequente adjudicação.

Portanto, o presente trabalho analisará a situação em concreto, não deixando, ao mesmo tempo, de se discutir outras situações que poderiam ter acontecido no referido caso, ampliando-se assim, o debate acerca da possibilidade de homologação de negócio jurídico processual com cláusula de adjudicação, sendo descumprido pelo interessado, e o limites de seu cumprimento de sentença .

Para tanto, o presente trabalho será discutido à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código de Processo Civil de 2015, mais especificamente ao capítulo de execução civil e títulos executivos e do procedimento de jurisdição voluntária.

Será tratado também, a possibilidade do juízo em realizar controle de acordo extrajudicial homologado em justiça contendo cláusula que possibilita a adjudicação automática caso devedor não venha cumprir obrigação de pagar coisa.

Neste aspecto, o trabalho se desdobrará em dois *fronts*, o qual um se discute a possibilidade do juiz, que, deparado com ação de homologação de acordo extrajudicial que contem cláusula de adjudicação, poderá ou não, em sentença homologatória fazer o controle desta cláusula, e se sim, se pode realizar posteriormente após sentença. Noutro *front*, se discute especificamente o procedimento de cumprimento de sentença de título executivo judicial (acordo homologado), e suas nuances, seja na constitucionalidade da técnica que é muito célere, se há cerceamento de defesa do executado, bem como se o Ordenamento Jurídico pode recepcionar tal procedimento.

1 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Faz-se necessário uma análise histórica do instituto do negócio jurídico processual na cultura e na prática jurídica brasileira.

O negócio jurídico processual não é novidade no ordenamento jurídico nacional, tendo em vista que o Código de Processo Civil de 1973 possibilitava as partes negociarem a eleição de foro, a inversão negocial do ônus da prova, o adiamento da audiência de instrução e o julgamento e a fixação de prazos dilatatórios.

Mesmo com estas previsões legislativas, fincadas no Código de 1973, a possibilidade de suas aplicabilidades de forma plena era objeto de severa discussão, tendo o entendimento prevalecido de que inexistia o negócio jurídico processual, uma vez que a vontade não exercia poder de relevância na produção de efeitos pelo ato processual, sendo o Estado-Juiz, o corpo e o espírito do processo, dadas as características rígidas e formais daquele Código, que não possibilitava maior autonomia das partes, no quesito de negociação e disposição de direitos¹.

De acordo com Dinamarco², o Código de 1973 fora confeccionado com o objetivo de ser um “novo ordenamento”, todavia, ficou-se nas mesmas características do código anterior, no que se refere a possibilidade de permitir uma maior celeridade ao processo, bem como a uma maior efetividade. Assim pontua:

Nossos olhos não estavam ainda propriamente abertos, nem nossos sentidos atentos à verdadeira revolução cultural em prol da bandeira da efetividade do processo, então brotando em plagas europeias.

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Mudanças estruturais no processo civil brasileiro. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 1. p. 197-223, 2006. p. 199.

² DINAMARCO, Candido Rangel. A reforma do código de processo civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 24.

Noutras palavras, o Código de 1973, apesar de ter sido formulado para avançar no modelo processual, teve, em sua própria raiz, cortado este anseio, dando frutos a um modelo processual similar ao anterior, preservando o individualismo³.

Neste sentido, de fato o negócio jurídico processual, como é conhecido e debatido vastamente nas academias e pelos doutrinadores, nos dias hoje, não encontrava espaço para seu florescimento e enraizamento nas práticas forenses. Era uma verdadeira soberania estatal⁴.

No mesmo sentido caminhava o protagonismo do magistrado, que era peça central no processo que se tocava, tendo as partes raras possibilidades de inovação ou modificação de um rito.

Dada esta configuração processual, a autonomia da vontade das partes litigantes ou não litigantes encontrou severos entraves, tendo seu espaço bastante reduzido, por se tratar de um Código bastante positivista⁵.

A situação tornou de sentido quando o Código de Processo Civil de 2015 entrou em vigor.

O negócio jurídico, sobre a égide do Código de 2015, estabelece que é um instituto que outorga liberdade às partes – dentro dos limites que o juiz averiguará no caso concreto – de autorregrar seus interesses, a permitir a construção de categorias e regras de acordo com suas conveniências, possibilitando, assim, “a formulação de conteúdo eficaz das relações jurídicas decorrentes”⁶.

³ DINAMARCO, Candido Rangel. A reforma do código de processo civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p.25.

⁴ AQUINO, C.; BUSSINGUER, E.; BELIZÁRIO, B, Soberania estatal absoluta em Hobbes: ponto de partida para um estudo racionalista dos direitos fundamentais. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 4. p. 65-82, jul./dez. 2008. p. 75.

⁵ CARNEIRO, Daniel Dix. O positivismo jurídico e sua evolução como pensamento: um histórico de sucesso ou de fracasso?. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 9. p. 105-142, jan./jun. 2011. p. 119.

⁶ MELLO. Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano de existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019, p. 155.

Para a firmação e lastreamento do objeto deste tópico, utiliza-se do dispositivo processual civil, sendo, o artigo 3º e seus parágrafos 2º e 3º, aqui transcritos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Deste artigo, é possível exprimir, que o juízo, através de seus poderes-deveres legais, deverá promover a autocomposição, bem como, se as partes assim chegarem em um termo, deverá prosseguir da mesma forma. Ou seja, pode-se inferir que um dos objetivos do Código de 2015 é a promoção da formulação de acordos, pelas partes.

Invocando novamente a interpretação, sem grandes esforços, percebe-se que o citado artigo tem como destinatários o juiz, onde se estabelece um dever geral de promoção da autocomposição, e os sujeitos do processo, sendo advogados, defensores públicos, juízes e membros da promotoria, onde determina a prática da autocomposição.

Outro dispositivo do Código de Processo Civil, sendo ele o principal, é o artigo 190, aqui, *in verbis*:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Desse dispositivo é possível extrair mais que a possibilidade, e sim, a segurança legal para a celebração de negócios jurídicos atípicos, que será explicitado adiante, mas em suma, se refere àqueles negócios que fogem da previsão legal, permitindo

aos negociantes a possibilidade de formulação livre de termos, assentando um ambiente propício a negociação acerca do procedimento a ser adotado, ao ônus, a direitos, a faculdades e deveres durante o processo.

1.2 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS TÍPICOS E ATÍPICOS

Como anteriormente mencionado, os negócios jurídicos processuais atípicos processuais são aqueles que são embasados juridicamente pelo artigo 190 do Código de Processo Civil, todavia, não são previstos na legislação, sendo-os força de vontade das partes a colocarem no plano de existência material e processual os termos pactuados. Assim, se utilizam se disposição legal (artigo 190 do Código de Processo Civil) para ter-se lastro, mas o conteúdo não se vincula, ou então, não se é embasado pela legislação.

Para maior aprofundamento acerca dos negócios atípicos, antes, entretanto, se faz necessário a visualização dos negócios jurídicos processuais típicos, ou seja, aqueles que apenas existem em virtude da lei.

Pois bem. O Código de 2015, como dito anteriormente, ampliou as possibilidades de negociação, seja na forma atípica ou na forma típica. Cabe ressaltar, e deixar as devidas considerações ao Código vigente que amplamente possibilitou novas negociações típicas, como será mencionada a seguir.

De acordo com Didier⁷, são os seguintes negócios jurídicos processuais típicos, todos entabulados no Código Processual Civil, a eleição de foro (artigo 63), não alegação da incompetência relativa (artigo 65), calendário processual (artigo 191, § 1º e § 2º), renúncia ao prazo (artigo 225), organização consensual do processo (artigo 357, § 2º), adiamento negociado da audiência (artigo 362, I), convenção sobre ônus da prova (artigo 373, § 3º e § 4º), escolha consensual do perito (artigo 471), escolha convencional do arbitramento como técnica de liquidação (artigo 509, I) e desistência do recurso (artigo 999).

⁷ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016, p. 380.

Cabe ressaltar, que os negócios processuais não necessitam, necessariamente de pactuação de duas ou mais partes, sendo o negócio jurídico processual típico, por exemplo, a renúncia do prazo recursal, que não necessita de permissão da parte contrária, bastando tão somente a vontade daquele quem o faz.

Neste sentido, de acordo com Didier, pode ser visto na petição inicial um negócio jurídico unilateral, qual seja, a de escolha do procedimento a ser seguido, uma vez que o autor da demanda tem mais de um procedimento possível a ser trilhado⁸.

No que pese aos negócios jurídicos processuais atípicos, é possível, através do artigo 190 do Código de Processo Civil, exprimir duas condições para a formulação do negócio atípico, o primeiro se refere aos direitos que admitam autocomposição, o segundo, as partes plenamente capazes.

Destas condições, Didier⁹ lista algumas possibilidades de negócios atípicos, com fulcro no citado artigo, sendo-as, acordo de instância única, acordo para autorizar a execução provisória – ou então, proibi-la –, para criar litisconsórcio necessário, dispensar assistente técnico, tornar uma prova ilícita, tornar um bem penhorável em impenhorável, dentre outras situações.

Em suma, os negócios jurídicos processuais atípicos devem sofrer, ao contrário dos típicos, um maior controle de possibilidade de existência, dada a complexidade do conteúdo e dos próprios limites possíveis de existência e de alcance, ao passo que também são mais suscetíveis a um controle de legalidade e constitucionalidade.

⁸ DIDIER JR., Fredie. Ensaio sobre os Negócios Jurídicos Processuais. 1. ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2018, p. 26.

⁹ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil... 18. ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016, p. 385.

1.3 MOMENTO

No que se refere ao momento de assentamento e de real existência – momento em que começa a surtir verdadeiramente o efeito – do negócio jurídico, tem-se duas possibilidades, durante ou antes do processo.

Acerca deste ponto, Gajardoni¹⁰ argumenta que a negociação processual anterior ao processo se aproxima a arbitragem, onde as partes formulam acordos através de cláusulas contratuais ou por meios outros, como de instrumento. Em suma, cada uma das partes terá direitos e deveres.

Durante o processo, assim afirma Neves¹¹:

Quando celebrado durante o processo, as partes podem fazer o acordo extrajudicialmente, apenas protocolando-o em juízo, como também podem celebrar o negócio jurídico na presença do juiz, em ato oral, como na audiência de instrução e julgamento, e até mesmo na presença do conciliador ou mediador na audiência prévia prevista pelo art. 334 do Novo CPC, já que tal acordo não depende de homologação judicial para gerar efeitos.

Portanto, quanto ao momento de realização do negócio, afirma-se que se é possível a pactuação do negócio jurídico processual tanto durante quanto antes de ter sido instaurado o processo jurisdicional.

¹⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015, parte Geral. São Paulo: Método, 2015, p. 621.

¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm 2016, p. 323.

1.4 DA EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

1.4.1 Existência

Para declarar a existência de um negócio jurídico, faz-se necessário observar certos elementos. O primeiro elemento a ser observado, é a declaração consciente de vontade das partes participantes¹², ou então, no negócio unilateral, de uma só parte, que visam o autorregramento de uma situação jurídica simples.

Nogueira¹³, muito bem validou este argumento, ao sustentar que de fato a mera vontade não é um elemento único, necessitando de sua declaração. Cita-se:

No processo, será difícil cogitar de alguma manifestação de vontade compondo o suporte fático de negócio jurídico processual que não seja declarada, até mesmo pela exigência de formalização da prática dos atos processuais em sentido amplo. Nada obstante, pare-nos mais conveniente adotar a ideia de manifestação de vontade como elemento essencial do negócio jurídico processual, o que, por conseguinte, não exclui as vontades declaradas.

Neste sentido, cabe total razoabilidade na posição supracitada, tendo em vista a necessidade de exteriorização da vontade para que esta seja conhecida pelo destinatário daquele ato.

Como arguido acima, deve-se existir a manifestação da vontade, mas, além disso, é necessário que esta vontade surja do poder de autorregramento da vontade, que é o poder de escolha das situações jurídicas que sofrerão o referido efeito.

Ao mesmo tempo, para conferir existência ao negócio jurídico processual, se faz necessário a existência de um vínculo processual, que poderá vir a surgir futuramente em virtude do próprio instituto do negócio jurídico, ou então, a um

¹² MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência 14. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 122 e 166-172.

¹³ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. 2011. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2011, p. 112-113.

processo que se faz referência, quando o negócio jurídico processual ocorre fora do âmbito processual¹⁴.

1.4.2 Validade

No que se refere a validade dos negócios jurídicos processuais, agora, precisamente referente aos atípicos, que deve-se perceber as regras legais, sendo estas as matrizes de orientação para a validade, existência e eficácia do instituto.

Diz o Código Civil, em seu artigo 104:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Assim, se tem, na leitura deste artigo, o agente, o objeto e a forma, sendo essencial o cumprimento das diretrizes que o Código ordena, devendo ser o agente capaz, o objeto a ser negociado, ou então, os objetos a serem negociados, lícitos, possíveis, determinados ou determináveis, e a forma, que, no presente instituto, deverá ser levada ao juízo, para então dar eficácia ao negócio jurídico realizado.

No Código de Processo Civil, no artigo 190, traz, assim como o artigo 104 do Código Civil a capacidade. E no que pese a capacidade, existe na doutrina divergências, onde se discute se a capacidade mencionada seria processual ou material, ou ambas.

Pois bem. Neves¹⁵, a procura de uma posição mediana, entende na seguinte forma:

Não vejo como interpretar a capacidade exigida pelo art. 190, caput, do Novo CPC como sendo exclusivamente a processual, porque nesse caso a exigência formal simplesmente cairia no vazio. A parte precisa ter capacidade de estar em juízo, de forma que mesmo aquelas que são

¹⁴ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídico materiais e processuais: Existência, validade e eficácia... Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 40, p. 394-423, jun. 2015. p. 408.

¹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm 2016. p. 324.

incapazes no plano material ganham capacidade processual ao estarem devidamente representadas. Se a capacidade for processual, todo e qualquer sujeito processual poderá celebrar o negócio jurídico ora analisado, já que todos devem ter capacidade de estar em juízo no caso concreto.

Em outra posição, Didier¹⁶ entende que o único percalço legislativo a respeito das relações dos agentes, se dá na própria leitura do artigo 190 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, onde assenta que, se averiguada manifesta situação de vulnerabilidade, poderá, o juiz, repudiar os termos firmados. Neste sentido, é possível exprimir da posição doutrinária do eludido autor, que a capacidade do artigo 190 se refere restringe na situação onde for encontrada vulnerabilidade, permitindo assim, que incapazes, relativos ou absolutos, desde que devidamente representados, poderão pactuar o negócio jurídico processual.

Mostra-se mais razoável a posição doutrinária de Didier, a um, pois de fato a limitação imposta pela legislação processual aponta pela vulnerabilidade, que, se o juiz a perceber, poderá intervir no negócio, empregando as consequências que um negócio jurídico se tem, a nulidade dos atos vindos deste negócio; a dois, pois, não se mostra razoável impossibilitar que incapazes sejam impedidos de realizar negócios jurídicos processuais, uma vez que este instituto, pela própria condição de eficácia, que exige a apresentação em juízo, o juiz deverá realizar o controle da legalidade dos representantes, bem como se há o vício na representação, como comumente é realizado.

No que pese a forma, Almeida¹⁷ sustenta o seguinte:

Se aplica a regra genérica quanto à forma, isto é, vigora a liberdade formal plena, desde que a lei não preveja diversamente e discipline formato específico para determinado ato processual.

Neste sentido, *a priori*, é possível afirmar que vigora a liberdade das formas, sendo as partes o pivô para a formulação do negócio jurídico processual, desde que em bastante consonância com a legislação ou que ela não vede a previsão negocial.

¹⁶ DIDIER JR., Fredie. Ensaio sobre os Negócios Jurídicos Processuais. 1. ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2018. p. 34-35.

¹⁷ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil. São Paulo: LTr, 2015. p. 130-131.

Ao mesmo tempo que se garante a liberdade formal para a validade do negócio jurídico processual, se faz necessário, ao menos, que seja possível as partes, ou a parte, de exprimirem o desejo a respeito dos direitos processuais que estão sendo objeto de negócio, para que, de maneira inequívoca, sejam de pronto reconhecidos e perceptíveis, tendo em vista a inadmissão da presunção.

1.4.3 Eficácia

O negócio jurídico processual entabulado pelas partes terá eficácia limitada à esfera jurídica em que foi criada, ou seja, se estabelecerá entre os pactuantes, não podendo tornar os termos daquele ato para outras situações onde as partes são diferentes, bem como a situação.

Outro aspecto a ser observado é que, para fazer com que o negócio jurídico processual surta efeitos jurídicos, se faz necessário a homologação judicial do termo pactuado entre as partes¹⁸.

Então numa situação onde os interessados formulam um negócio jurídico processual atípico entabulando o rito a ser seguido, necessita, necessariamente, de apreciação judicial para que se confira eficácia ao termo acordado, uma vez que se não o fizer, será simples negócio entre as partes.

1.5 LIMITES

O que se observa, inicialmente, pela leitura do *caput* do artigo 190 do Código de Processo Civil, é a limitação pelo legislador, que somente será passível de negócio jurídico processual, aqueles direitos que admitam autocomposição.

¹⁸ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídico materiais e processuais: Existência, validade e eficácia... Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 40, p. 394-423, jun. 2015. p. 410.

Tanto Neves¹⁹, quanto Hatoum e Bellinetti²⁰, pontuam acerca da importância da diferenciação entre os direitos que admitam autocomposição e de direitos indisponíveis, que o dispositivo legal realizou. Em suma, os primeiros englobam direitos que são mais amplos, e justamente por isso, aglutinam a amplitude dos direitos disponíveis e alcançam os indisponíveis.

Importante esta diferenciação, uma vez que o processo que verse sobre direitos indisponíveis, como o caso das partes que transacionam valor de pensão, ou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Ministério Público (MP) em ação civil, tratam, sobretudo, de direitos indisponíveis, seja na seara falimentar ou na pública, acerca das ações civis públicas chanceladas pelo MP²¹. Veja-se que nestes casos, os direitos não são sacrificados, são negociados. Não se sacrifica o direito de receber pensão, tampouco, o inquérito civil.

Neves²², acerca do processo coletivo, relembra que mesmo tratando de direitos coletivos e difusos, a indisponibilidade não é absoluta – ao mesmo tempo que cita Enunciado 253 do FPPC: “O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte” –.

Neste sentido, se vê que é possível sim, negócio jurídico processual tratar de direitos indisponíveis, uma vez que estes não serão de todo obliterados, mas transacionados, sendo que, no caso concreto, o juiz deverá fazer uma avaliação rigorosa do objeto.

Outro limite a ser tratado, é acerca do negócio jurídico processual não poder tratar acerca de certas situações, por exemplo, que dispense a obrigação de fundamentação das decisões e do reexame necessário, que confira segredo de justiça e intervenção do Ministério Público nas situações obrigatórias, e outras

¹⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 308.

²⁰ BELLINETTI, HATOUM, Luiz Fernando e Nida Saleh. Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015. Revista de Processo, São Paulo, n. 41. p. 49-71, out. 2016. p. 62.

²¹ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídico materiais e processuais: Existência, validade e eficácia... Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 40, p. 394-423, jun. 2015. p. 413.

²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 308.

situações que tratam sobre as posições jurídicas do juiz, imparcialidade, necessidade de fazer provas nos autos e outras previsões legais de ordem pública²³.

Assim, as disposições do negócio jurídico processual podem tratar de direitos indisponíveis, mas não os dispor, ao passo que as partes não podem tratar acerca de matérias de ordem pública, afastando os deveres de boa-fé e lealdade processual, o contraditório e direitos semelhantes, que seguem a mesma natureza, sendo todos pertencentes ao núcleo duro do direito processual civil.

1.6 CONTROLE JUDICIAL

O juiz é o aquele quem será o responsável final por validar o negócio jurídico processual, que, se passado da análise legal do negócio e não ter tido nenhuma ilegalidade, permitirá então, que este negócio ganhe, no plano real jurídico, validade total.

O controle a ser feito pelo juiz, inicialmente, deverá ser guiado pelo artigo 190 do Código de Processo Civil, que prevê a intervenção do julgador nas situações em que seja visualizado a vulnerabilidade da parte, ou na situação de inserção abusiva em contrato de adesão ou de nulidade.

Assim, o juiz deverá realizar o controle de validade dos acordos processuais, seja nas previsões onde ataquem seus poderes, ou nas que as partes têm seus direitos limitados de uma tal forma, que seja latente sua vulnerabilidade jurídica-processual.

Nestas situações, aponta Marinoni²⁴, que o juiz deverá atuar na seguinte forma:

Em sendo o caso, tem o dever de decretar a respectiva nulidade. A validade dos acordos processuais está condicionada à inexistência de violação às normas estruturantes do direito ao processo justo no que tange à necessidade de simetria das partes. Quando o art.190, parágrafo único, CPC, fala em "nulidade", "inserção abusiva em contrato de adesão" ou

²³ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídico materiais e processuais: Existência, validade e eficácia... Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 40, p. 394-423, jun. 2015. p. 418.

²⁴ MARINONI, L.; ARENHART, S.; MITIDIERO, D. Código de Processo Civil comentado. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 320.

"manifesta situação de vulnerabilidade", ele está manifestamente preocupado em tutelar a boa-fé (art. 5.º, CPC) e a necessidade de paridade de tratamento no processo civil (art. 7.º, CPC).

Neste sentido, deverá o juiz, de imediato, realizar o controle de qualquer situação que seja controversa a vulnerabilidade da parte, devendo ceifar a disposição do negócio jurídico processual. Caso não faça, entender-se-á que o negócio jurídico processual pactuado e prostrado à luz das lentes do Estado-Juiz, para que realize o controle de legalidade, está em perfeita consonância com o Ordenamento Jurídico Nacional.

2 POSSIBILIDADE CLÁUSULA DE CONSTRIÇÃO E ADJUDICAÇÃO EM NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO

Nos tópicos anteriores foi analisado a teoria em volta do negócio jurídico processual, tanto o típico quanto o atípico. No presente tópico, será discutido, a luz da legislação processual civil, a possibilidade de haver, em negócios jurídicos atípicos, cláusula que possibilita a adjudicação, quando um devedor e um credor pactuam o referido instituto.

2.1 ATOS CONSTRITIVOS E ADJUDICAÇÃO

Seria possível, o credor e o devedor, juntamente decidirem realizar negócio jurídico processual a fim de saldarem as pendências da relação jurídica entre ambos, e em uma das disposições, o credor, juntamente com o devedor, concordam em estabelecer um bem em garantia, objetivando que, se eventual descumprimento dos termos, possa recair sobre o bem a possibilidade de garantir o recebimento da quantidade devida pelo devedor, estabelecendo, para tanto, uma medida constritiva sobre o bem, para então, realizar a adjudicação?

Este tipo de atipicidade negocial, visa, sobretudo, simplificar e tornar mais célere a execução caso uma das partes vier descumprir alguma obrigação. Assim, as medidas de constrição de bens, e posteriormente, a de adjudicação, visam garantir ao credor, dado o descumprimento do devedor, a satisfação do crédito.

Pois bem. A adjudicação encontra possibilidade jurídica através da legislação processual civil, positivada no artigo 825, I, e do artigo 876 ao 878, dentre outros artigos esparsos.

Em seu conceito, pode-se dizer que a adjudicação é um instituto que promove a transferência da propriedade e posse de um determinado bem, seja móvel ou imóvel, do devedor ao credor, em virtude da existência de pendência de crédito.

Neves²⁵ conceitua brevemente o instituto da adjudicação:

A adjudicação é a forma de expropriação judicial por meio da qual o bem penhorado (móvel ou imóvel) é retirado do patrimônio do executado e transferido, como forma de pagamento, ao patrimônio do legitimado a adjudicar (em regra o exequente). Nas hipóteses em que o próprio exequente adjudica o bem, a figura processual lembra – ainda que com todos os cuidados para não confundir os dois institutos – a dação em pagamento. Indiscutível que a adjudicação não é dação em pagamento, até porque não se trata de ato voluntário, mas ainda assim o sistema de satisfação da obrigação pecuniária é similar nesses dois diferentes institutos jurídicos.

Assis²⁶ complementa a conceituação de Neves:

O objetivo colimado, por meio da localização dessa tradicional figura no primeiro plano, consiste em evitar o procedimento da alienação forçada. Implicitamente, que seja o regime legal admite o caráter precário e aleatório da execução específica, mediante a conversão do bem penhorado em dinheiro, porque submetida a injunções do mercado.

É tratado no Código Processual Civil como uma maneira preferencial de expropriação, visando assim, a execução por quantia certa, vide artigo 825:

Art. 825. A expropriação consiste em:

I - adjudicação;

II - alienação;

III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

Dentre as possibilidades das formas indiretas de satisfação do credor, é o primeiro método que poderá ser utilizado pelo credor, ou outros legitimados, em reaver o que lhe é devido por direito (artigo 876, § 5º, do Código de Processo Civil).

Classifica-se como indireta, pois o credor tem do devedor reconhecimento explícito do direito ao recebimento de quantia líquida e certa em pecúnia, e aceita, um determinado bem para substituir esta quantia líquida e certa, ou, parte dela.

²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm 2016. p. 1279.

²⁶ ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1088.

Todavia, em se tratando de um processo de execução civil, a adjudicação apenas é feita depois que a uma medida constritiva é concretizada sobre o bem atacado. Ou seja, primeiro se constri o bem e depois se adjudica.

Constrição seria um modo pelo qual o titular do crédito se utiliza para atingir o devedor, impossibilitando-o de dispor, alienar e onerar livremente o bem, conforme artigo 139, VI, que descreve o conceito:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

[...]

Portanto, existe previsão legal para que no negócio jurídica proceda, conforme a legislação atinente ao caso, para que se realize a constrição do bem.

Um destes meios constritivos, é a penhora. Acerca, se faz uma breve menção de seu conceito, através de Gonçalves²⁷:

A penhora é ato de constrição que tem por fim individualizar os bens do patrimônio do devedor que ficarão afetados ao pagamento do débito e que serão executados oportunamente.

Dessa forma, pode-se compreender que a penhora é a maneira de restringir a venda de um determinado bem, a fim de resolver a obrigação, ou parte dela, com determinado credor.

Sendo assim, a penhora é compreendida como uma forma de restringir a disposição dos bens do executado a terceiros, garantindo o pagamento daquilo que o devedor deve ao credor.

Outro meio construtivo possível, seria a busca e apreensão do bem dado em garantia. Este meio, devidamente entabulado no negócio jurídico processual, deve-se atentar pela “qualificação” do bem, descrevendo-o ao máximo, a fim de torná-lo inconfundível com outro bem de mesma forma. Assim, se for um veículo, deverá ter

²⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 975.

todas as especificidades, como modelo, ano, cor, chassi, placa dentre outras características atinentes ao bem, objetivando-se a maior precisão possível no momento da busca e apreensão.

Voltando a adjudicação, pode-se concluir, então que, para adjudicar um determinado bem, seja móvel ou imóvel, deverá o exequente, antes, ter constrito o bem por algum meio, tendo em vista que a adjudicação, como mencionado em linhas anteriores, é ato futuro da meio constritivo²⁸.

2.2. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA EM NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO

Como visto nos capítulos anteriores, para que um negócio jurídico processual atípico possa ser válido, é necessário que requisitos sejam preenchidos, como a capacidade da parte, a licitude do objeto e deve haver a expressa exteriorização da vontade das partes em realizarem o pacto.

Neste sentido, a atipicidade negocial, onde se objetiva a simplificação e abreviação da execução, a fim de tornar a satisfação do crédito mais breve possível, encontra total possibilidade jurídica.

Ora, um dos objetos tratados pelo negócio jurídico processual, é o procedimento de execução em si, sendo totalmente lícito, como visto em capítulo anterior, acerca das possibilidades do alcance do negócio jurídico processual.

Da mesma forma que rito executório é lícito, também o é, o ato do devedor de dar o seu bem em garantia. Logo, se ele, de livre e espontânea vontade, permite que seu bem seja dado em garantia, e que, se não cumprido as obrigações, poderá o mesmo bem, ser atacado por medida constritiva, e após, adjudicado, não há nenhuma impossibilidade jurídica e legal.

²⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 1279.

Faz-se memória as possibilidades de penhorabilidade de bem de família dado por livre e espontânea vontade em garantia. Se pode o máximo, por que não poderia o alguém?

Outro fator abordado anteriormente, é que este negócio jurídico processual é pactuando entre partes que compartilham as mesmas armas, logo, não se deve falar, após a devida análise judicial, de vulnerabilidade no momento do assentamento do instituto.

O que as partes concordaram em fazer, nada mais é, que o aperfeiçoamento da execução, seja eliminado atos processuais, seja com a alteração do rito. Todavia, mesmo que concordem em realizar disposições de direitos, deve-se, sempre, respeitar os limites objetivos para a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos²⁹.

Assim, se o juiz vislumbrar um mínimo de desconformidade entre o direito do credor em receber o crédito e o rito entabulado entre as partes, que colidirá frontalmente com direitos do devedor, deverá, por força do artigo 190 do Código de Processo Civil, decretar a sua nulidade.

Se então, o bem escolhido previamente para ser dado em garantia e ser objeto de ato constritivo e posterior adjudicação, ou a escolha prévia do depositário do bem constrito, ou a avaliação anterior do bem, conterem qualquer vício, poderá de imediato sofrer o controle jurisdicional promovido pelo juiz.

Neste sentido, é possível conter, no negócio jurídico processual, possibilidade de adjudicação de bem dado em garantia. Todavia, a possibilidade, assim como todo o negócio jurídico processual, poderá sofrer controle do Estado-Juiz, percebendo que existe certa disparidade de armas e excesso de cessão de direitos.

²⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique. Gestão da execução por meio de negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, n. 43, p. 325-342, dez. 2018. p. 334.

2.2.1 Possibilidade de adjudicação liminar

Acerca de possibilidade, em caso de descumprimento, de haver cláusula de adjudicação compulsória liminar, cabem aqui, certas ponderações essenciais.

Como visto acima, a adjudicação é o instituto pelo qual se realiza a transferência de bem, seja móvel ou imóvel, do devedor em favor do credor, quando descumprida alguma obrigação assumida. Inegável é também, que este instituto, quando assumido pelas partes no negócio jurídico processual atípico como forma de execução mais célere, também é possível. Entretanto, seria possível a previsão de adjudicação liminar?

É justamente neste momento que se faz necessário o traço da linha tênue de separação entre a proporcionalidade e o autorregramento das partes. Deve-se considerar, que esta medida, caso aceita pelo juiz, surtirá efeitos de imediato, uma vez que a adjudicação é a transferência do bem do devedor ao credor. Neste sentido, deve-se tomar em consideração, certos princípios processuais que tratam acerca das tutelas de urgência.

O primeiro a ser considerado, é o princípio da irreversibilidade da medida. O juiz, no momento e que for analisado o negócio jurídico processual atípico, deverá analisar este princípio e a possibilidade de reversibilidade. Se, for encontrada a situação onde não se é possível reverter a medida, o deverá o juiz, atuar com cautela, percebendo que, tanto o credor tem direito de receber o crédito, quanto o devedor tem direito de sofrer execução justa.

Certo que este princípio carrega consigo críticas doutrinárias, sendo Marinoni³⁰, o mais crítico:

No exato momento em que o art. 300, § 3.º, CPC, veda a concessão de antecipação da tutela quando "houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", ele vai à contramão da lógica do provável que preside a tutela provisória. Justamente por essa razão, tendo a técnica antecipatória o objetivo combater o perigo na demora capaz de produzir um ato ilícito ou

³⁰ MARINONI, L.; ARENHART, S.; MITIDIERO, D. Código de Processo Civil comentado. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 396.

um fato danoso – talvez irreparável – ao direito provável, não há como não admitir a concessão dessa tutela sob o simples argumento de que ela pode trazer um prejuízo irreversível ao réu. Seria como dizer que o direito provável deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito improvável – o que obviamente um contrassenso.

De fato possui uma crítica razoável a este princípio, que, muitas das vezes, os juízes sacrificam a possibilidade de o credor ter o crédito satisfeito, quando priorizam a situação do devedor. Porém, este posicionamento deve ser visto com ressalvas, pelo fato que o credor tem, momentaneamente, por justa justificção, a supressão de ter o crédito satisfeito ou antecipado.

Em outra posição, um pouco mais racionalizada de acordo com o caso concreto, entende que a irreversibilidade, caso aplicada literalmente, impedirá a própria natureza das medidas cautelares. Cita-se Donizetti³¹:

[...] a interpretação literal do requisito da irreversibilidade impede que crises de direito material evadidas de extrema urgência sejam apreciadas, violando o próprio fim a que o instituto se destina.

Sendo assim, deverá, no caso concreto, o juiz avaliar o perigo da irreversibilidade tanto na ótica do credor, que pode ter o bem evadido de suas mãos, quanto do devedor, que pode não ter condições de tê-lo de volta.

No que pese a uma posição mais moderada, cita-se Bedaque³²:

A reversibilidade dos efeitos gerados pela tutela antecipada está vinculada à necessidade de salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica do réu.

E Teodoro Junior³³:

³¹ DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil comentado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 403.

³² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 373.

³³ JUNIOR, Humberto Teodoro. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v. 3. ed. 56. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 920.

Ademais, é importante que a reversibilidade seja aferida dentro dos limites do processo em que a antecipação ocorre.

Neste sentido, pode-se concluir que dependerá da situação do caso concreto, para que a reversibilidade seja uma condição de deferimento ou não da tutela, que, no presente estudo, se refere a adjudicação do bem.

Cabe ressaltar que as regras acima descritas, se referem, em boa parte, nos processos de conhecimento, onde o juiz não teve ainda a manifestação do devedor acerca dos termos apresentados pelo credor, no momento que se requer o deferimento de tutela.

Difere, então a situação, do presente caso de estudo, onde as partes, por meio de negócio jurídico processual, acordam nos termos de possibilidade de adjudicação de bem, através de medida constritiva, a transferência do bem. Ou seja, tem-se, *a priori*, a ausência de irreversibilidade, dado que o próprio devedor, em suas faculdades de direitos sobre a propriedade do bem, conferiu-o a título de garantia.

Todavia, Neves³⁴ acentua, em sintonia com os doutrinadores citados, que a irreversibilidade trata, em si, acerca dos efeitos do deferimento da tutela, e não acerca de seu provimento:

Atento a entendimento doutrinário firmado sobre o tema, o dispositivo legal deixa claro que irreversibilidade não diz respeito ao provimento que antecipa a tutela, e sim aos efeitos práticos gerados por ele (STJ, 3a Turma, REsp 737.047/SC, rei. Min. Nancy Andrighi, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006, p. 321).

Neste sentido, diante de descumprimento da obrigação, tendo previsão a constrição e imediata adjudicação liminar do bem, deve-se atentar que, de fato, existe perigo de irreversibilidade. Explica-se. Inicialmente, deverá, no caso concreto, o juiz avaliar se, por exemplo, as obrigações firmadas estão totalmente descumpridas por mera liberalidade do devedor, a título de exemplo, se tem 20 parcelas a serem pagas de um débito, e o devedor, sem justificativa, não quita nenhuma, estando um número considerável atrasado. Nesta situação, o devedor já mostrou que não pagará o

³⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 478.

débito, mesmo que tenha firmado um negócio jurídico processual, ele não cumpriu com as obrigações, e portanto, a irreversibilidade pende para que não o devedor seja prejudicado, mas sim, o credor, caso não seja realizado o ato constitutivo do bem em garantia.

Todavia, mostra-se excessivo, a situação onde uma parte mínima do termo não foi adimplida, e se pede a adjudicação. Ora, neste caso, o juiz deverá presar, pelo princípio ora exposto, uma vez que, se adjudicado liminarmente, o perigo então poderá se mostrar, dada a impossibilidade de reversão.

Porém, outro fator, não menos importante, é essencial ao debate. Quando que o juiz fará este controle? Poderá, diante de um negócio jurídico processual que prevê a cláusula, limitá-la? E em qual situação seria realizado? Acerca destes pontos, estará o próximo capítulo respondendo-os.

3 HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL: PROCEDIMENTO ESPECIAL (ARTIGO 725, VIII)

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo 725, VIII, transcrito abaixo, está entabulado no Código de Processo Civil no Capítulo dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária. Sobre tais procedimentos, caberá neste capítulo, breves considerações.

Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

[...]

VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

A jurisdição voluntária tem como uma de suas principais características a inexistência de um conflito de interesses entre as partes, tendo em vista que as partes que homologam um acordo sobre a égide deste dispositivo, estão com as vontades convergentes e compartilhando pretensões.

O objetivo em comum dos interessados pela homologação deste negócio jurídico, além da própria resolução da situação entabulada, é a submissão do pacto ao Estado, para fins de atribuição de eficácia de título executivo judicial.

O juiz então atuará neste procedimento como um agente jurisdicional que fiscalizará e integrará um negócio jurídico que envolve os interessados, conferindo acesso à justiça³⁵.

Segue neste entendimento, Santos³⁶:

Agindo como bom administrador e velando pelo interesse dos particulares, como reflexo do próprio interesse público, o juiz, em jurisdição voluntária, não está adstrito aos fundamentos do pedido ou da oposição, como na jurisdição contenciosa, devendo decidir por aquilo que julgar mais conveniente e oportuno (art. 723, parágrafo único).

³⁵ ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos Andrade. O papel do magistrado na efetivação dos direitos dos cidadãos. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória, n. 8. p. 135-162. 2010, p. 139.

³⁶ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil: processo de conhecimento. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 84, livro digital.

Tendem a ir ao Poder Judiciário em busca da intervenção para que a jurisdição estatal possa fazer com que as vontades dos interessados posavam vir a produzir os efeitos entabulados no acordo.

Nesse sentido, abre-se citação a Tartuce³⁷:

Sobre a maior possibilidade de observância da decisão, é de se considerar que algumas vezes a saída para o impasse pode (e deve) ser encaminhada pelos próprios titulares da relação jurídica. Havendo relação jurídica contínua e posterior necessidade de convivência entre os indivíduos, pode ser interessante uma saída consensual, com vistas à maior efetividade na realização do direito e ao interesse na manutenção saudável do contrato entre as pessoas.

Portanto, a sentença homologatória, a luz a jurisdição voluntária, permitirá que as partes possam por fim ao litígio, e não o juiz, tendo em vista que a função deste último, nesta situação processual, é integrativa, devendo velar pela validade formal do ato.

No que pese a forma a ser buscada pelos interessados, devem-se valer do processo. Pelo processo que os interessados buscarão, de uma forma simples, a pretensão inicial, valendo-se das diretrizes e obrigações constantes no artigo 720 do Código de Processo Civil. Para tanto, todos os interessados no pacto devem ser ouvidos, na forma do artigo 721 do Código Processual.

No que pese aos interessados, abre-se nota a Santos³⁸:

Interessados, no entanto, são apenas aqueles que podem, no momento, ser afetados juridicamente por qualquer decisão. Se o tutor ou curador, por exemplo, pedem autorização para venda de bens do incapaz, outros parentes não precisam ser ouvidos, porque nenhuma influência podem sofrer na órbita de seus direitos. O marido pode pedir suprimento judicial, para venda de bem imóvel, com sua esposa estando incapacitada ou não querendo consentir. Neste caso, apenas ela deve ser citada e não filhos seus que, por acaso, pretenderem opinar. Nada obsta, porém, que, a pedido do requerente, do Ministério Público ou por determinação do próprio juiz, outras pessoas sejam chamadas ao feito, já que, tratando-se de administração, a conveniência pode assim informar.

³⁷ TARTUCE, Fernanda. Lei nº 11.232/05, art. 475-N, inciso IV: Acordo Extrajudicial de qualquer natureza homologado em juízo como título executivo judicial. Revista EPD – Escola Paulista de Direito, São Paulo, n. 3, p. 233-252, out./nov. 2006. p. 236.

³⁸ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil: processo de conhecimento. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 82, livro online.

Pois bem. Entende-se, então, que a jurisdição voluntária é o instituto onde os interessados convencionam a termos, direitos, deveres, ônus e bônus, numa relação jurídica, que estará sobre as lentes da jurisdição estatal. Todavia, se o Estado-Juiz, durante o momento em que se tem nas mãos o acordo a ser homologado, percebe certa incongruência com o Ordenamento Jurídico, poderá realizar o controle sobre o objeto? E qual seria o momento a ser feito? Pois serão respondidas a seguir.

3.2 MOMENTO E POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO ESTADO-JUIZ

Como mencionado acima, a atuação do juiz será de fiscalização e integração do negócio jurídico realizado entre as partes. Neste sentido, o juiz atuará ativamente no processo para fiscalizar a compatibilidade dos termos do pacto a ser homologado com o Ordenamento Jurídico. E, se deparado com alguma incompatibilidade, exercerá poder de supressão, fazendo com que o termo incompatível seja extirpado.

Assim, não há dúvida que o Estado-Juiz não só pode, mas como deve exercer papel de controle, não possibilitando que abusos sejam praticados sob as barbas da jurisdição estatal.

Portanto, quando o juiz deparar com a petição homologatória, deverá, de imediato, fiscalizar possíveis termos que podem gerar situações inconsistentes no futuro, como a já trabalhada cláusula de adjudicação.

Nestas situações, onde se encontra certa volatilidade de direitos, o juiz deve abrir questão, chamando os interessados no processo e informando-os que os termos por ele visto, estão incompatíveis com o Ordenamento Jurídico, devendo elas se manifestarem acerca desta incompatibilidade para saná-la.

Outra possibilidade, que seria o próprio juiz, em sentença homologatória, discorrer acerca da incompatibilidade do termo entabulado pelos interessados com o Ordenamento Jurídico, determinando que, sob a jurisdição estatal, aquele termo deverá ser flexibilizado ou então, extirpado.

Esta função do juiz, cumpre diretamente a determinação legal do Capítulo dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária, e o artigo 139, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II - velar pela duração razoável do processo;
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
- V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
- VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
- VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
- IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
- X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Não se vê vantagem na possibilidade de julgar o processo extinto sem resolução de mérito, dada a ilegalidade da causa, tendo em vista que os interessados poderão voltar com a mesma situação para ser apreciada pelo Estado-Juiz. Neste sentido, entende-se que o juiz deverá, ao máximo, tentar sanar as possíveis ilegalidades constantes no acordo dos interessados, fazendo-se valer dos princípios de celeridade processual e da economia.

Após a sentença homologatória, sem recursos, operar-se-á o trânsito em julgado da sentença, fazendo apenas coisa julgada formal (AgInt no Resp nº 1.294.290/MS e AgInt no REsp 1.270.008/MS, ambos do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, para os efeitos da mesma demanda, os termos sentenciais que recepcionou

integralmente o negócio postulado à apreciação da jurisdição estatal pelos interessados serão imutáveis dentro do processo que a ensejou³⁹.

Assim, será vedado qualquer ato do juiz demandado, que, posteriormente, venha contradizer os termos homologados da sentença judicial.

³⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Trad. Paolo Capitanio, v. 2 Campinas: Bookseller, 1998. p. 450.

4 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: LIMITES E POSSIBILIDADES DIANTE DA CLÁUSULA NEGOCIAL HOMOLOGADA JUDICIALMENTE

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como visto no capítulo anterior, para que o negócio jurídico processual ganhe eficácia na jurisdição, deve, os interessados, homologarem o acordo, usando-se da jurisdição voluntária, munindo-o dos planos jurídicos-processuais, de validade, existência e eficácia, através de sentença homologatória de acordo extrajudicial.

Porventura, se um dos interessados vir a descumprir uma das cláusulas entabuladas no acordo, aquele que se sentir em desvantagem, poderá obrigar o descumpridor, através do cumprimento de sentença, cumprir os termos do acordo homologado judicialmente? Pois bem, será respondida esta questão, bem como se existem limites do cumprimento e se é possível o juiz realizar algum tipo de controle sobre disposições do negócio jurídico processual, como cláusula que prevê a constrição de bens, posteriormente a sentença homologatória que as validou.

Inicialmente, cabe fazer memória a natureza jurídica da sentença homologatória de acordo, debatido neste trabalho, que se enquadra na disposição legal do Código de Processo Civil, no artigo 515, III, *in verbis*:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

[...]

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

[...]

O Título em comento está situado na Parte Especial do Código de Processo Civil, sob o Livro I – Do processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença, qual seja, o Título II – Do Cumprimento de Sentença. Portanto, sem um maior esforço interpretativo, afirma-se que a sentença homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza, caso não seguida pelos interessados, poderá, aquele prejudicado, iniciar o cumprimento de sentença.

Neste sentido, descumprindo-se o acordo judicial confirmado por sentença homologatória, torna-se possível o procedimento de cumprimento de sentença, pouco importando se o ato originário foi provocado pelas partes que peticionaram ao juízo requerendo a validação do negócio jurídico pactuado. Até porque, o título é o ato judicial e não consenso das partes⁴⁰, ato este, que fez todo o processo de conhecimento, e em tese, sofreu a averiguação da compatibilidade com o Ordenamento Jurídico, pelo juiz.

O que antes era uma jurisdição voluntária, passa a ser jurisdição contenciosa. Essa mutação ocorre pelo fato de não mais haver um consenso entre os interesses, dado pela quebra do acordo por uma das partes. Neste ato de quebra, aquele quem foi prejudicado por este rompimento, poderá buscar em sede de cumprimento de sentença a justa satisfação do acordo homologado, que então passou a ser título executivo judicial.

Neste momento o executado não se queda na ausência de Direitos de defesa, mesmo sendo a execução daquilo que por expressa e livre vontade se comprometeu a fazer.

Privar de uma defesa, mesmo nesta situação, seria um nítido cerceamento do devido processo legal. Todavia, pode muito bem o acordo homologado judicialmente prever, em uma de suas cláusulas, possibilidade de constrição de algum bem, seja móvel ou imóvel. O que não deve prever no acordo, à própria luz da Constituição da República, é o cerceamento de defesa. Deve-se ter a defesa. O que se pode mitigar, é o momento que poderá ser realizada. Situação que será discutida com mais profundidade no tópico abaixo.

⁴⁰ ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1088.

4.2. DO PROCEDIMENTO

Como visto acima, entende-se, no presente trabalho, que o cumprimento de sentença é o instituto a ser utilizado pelo exequente a perseguir o seu direito creditício, por sorte que se executa um título executivo judicial.

Fato que no próprio acordo entabulado e homologado pode haver a previsão do procedimento a ser seguido pelas partes, como a penhora de valor em conta bancária ou similar, ou então, o bloqueio destes valores, seguindo as diversas possibilidades do negócio jurídico processual atípico, desde que, obviamente, se respeite os muros da constitucionalidade. É neste momento que o procedimento se reveste de inúmeras particularidades que podem ter sido assentadas pelas partes.

Por essa característica de possibilidades de procedimentos, mais coeso seria tratar, neste tópico, a situação onde o acordo homologado não dispõe de procedimento de descumprimento e sua execução, onde prevalecerá as normas atinentes ao cumprimento de sentença. Claro que em certos momentos far-se-á menções a situações que tanto pode-se encaixar a execução de acordo homologado sem previsão de cláusula acerca do descumprimento e suas consequências, quanto a situações que a previu.

Quanto a competência para iniciar o procedimento de execução, o petitório será direcionado ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, como atesta o artigo 516 do Código de Processo Civil.

Após, a depender do procedimento firmado entre as partes, poderá vir ato construtivo sobre bem determinado pelas partes como sendo bem em garantia.

Como tratado em tópicos anteriores, a cláusula acima poderá sofrer alterações do juiz no momento de fiscalização dos termos entabulados pelas partes, podendo ser extirpado ou flexibilizado, dado perigo da irreversibilidade do ato construtivo e adjudicatório. Todavia, se o juiz homologar o acordo sem o devido controle legal, e transitar em julgado, far-se-á coisa julgada formal, não podendo, pois, haver mutação sentencial posterior advinda da mesma demanda litigante.

Portanto, se houve coisa julgada formal, e os termos iniciais foram mantidos, os termos entabulados pelas partes deverão ser seguidos. Assim, se existir previsão que ato constitutivo seja aplicado no bem dado em garantia, o juízo, por força do negócio jurídico processual, deverá prosseguir para tanto, sendo vedada a alteração da sentença, de acordo com o princípio da inalterabilidade da sentença, exprimido do artigo 494 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração.

Acerca do referido princípio, abre-se citação de Donizeti⁴¹:

Princípio da inalterabilidade da decisão judicial. Uma vez publicada a sentença (ou apenas proferida, no caso de ter sido prolatada em audiência), pouco importa a sua natureza, incide o princípio da inalterabilidade da decisão judicial, que se aplica também aos acórdãos e, de forma mitigada, até às decisões interlocutórias.

Neves⁴²:

Segundo o art. 494 do Novo CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la em três situações: (a) para corrigir inexatidões materiais; (b) para retificar erros de cálculo; (c) no julgamento dos embargos de declaração. Nas duas primeiras hipóteses, o juiz pode atuar de ofício ou provocado pelas partes, a qualquer momento, até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (Informativo 547/STJ: 2a Turma, RMS 43.956/MG, Rei. Min. Og Fernandes, j. 09.09.2014; STJ, 1.a Turma, REsp 439.863/RO, Rei. Min. Humberto Gomes de Barros, Rei. p/ acórdão Min. José Delgado, j. 09.12.2003, DJ 15.03.2004, p. 155), enquanto na terceira, somente mediante provocação da parte no prazo preclusivo de 5 dias.

Marinoni⁴³:

Publicada a sentença de mérito (art. 487, CPC), o juiz não pode mais alterá-la, salvo para lhe corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração (art. 1.022, CPC). Constituem ainda exceções ao art. 487, *caput*, CPC, a possibilidade de o juiz retratar-se da sentença que indefere a petição inicial (art. 331, CPC), daquela prolatada

⁴¹ DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil comentado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 630.

⁴² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 822.

⁴³ MARINONI, L.; ARENHART, S.; MITIDIERO, D. Código de Processo Civil comentado. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 599.

nos casos de improcedência liminar (art. 332, § 3.º, CPC), das sentenças terminativas (art. 485, § 7.º, CPC) e da sentença contrária a precedentes oriundos de casos repetitivos (art.1.040, II, CPC). O veto à revogação da própria sentença constitui hipótese de preclusão consumativa para o juiz.

Portanto, conclui-se que, se o pacto houver alguma inconsistência legal, deve o juiz, de imediato, realizar o controle de legalidade, uma vez que, se homologando for o acordo, seus termos integrais ganharão vinculação imediata (TRF-1 - AC: 200135000007394 GO 2001.35.00.000739-3), conforme foi tratado em tópicos anteriores.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, onde foi tomado o caso concreto como referência a discussão das pautas tratadas, conclui-se no sentido de que, o negócio jurídico pactuado entre o interessado-credor e o interessado-devedor são plenamente válidos, munidos de eficácia e tendo existência jurídica-processual real, uma vez que todos os requisitos foram atendidos para a confecção e formulação do negócio jurídico processual atípico.

Observou-se, também, que a disposição de direitos personalíssimos é possível nestes institutos jurídicos, uma vez que as partes a disporem, são plenamente capazes para tal, tendo entre si, paridade de armas, não sendo aceitável a vulnerabilidade jurídica e técnica de uma das partes interessadas para com a outra, sendo que, se constatado tal situação, deve, de imediato o Estado-Juiz, realizar o controle de legalidade, assim como em outras situações que são possíveis a averiguação de irregularidade com o Ordenamento Jurídico.

Neste sentido, quando entabulado pelas partes cláusula que visa possibilitar ato constrictivo liminar, o juiz deverá realizar análise detalhada acerca do que passa no negócio jurídico processual, no sentido de haver possível vulnerabilidade da parte que está a ceder a esta cláusula constrictiva. Para tanto, dependerá muito do caso concreto, onde que, pela própria natureza plural de possibilidades do negócio jurídico, existe a infinidade de possibilidades de cláusulas que fazem com que o julgador deva agir com cautela no momento de homologação.

Assim, se percebida alguma possibilidade de um futuro problema jurídico, o juiz deverá fundamentar os motivos que o levam a crer na aparente irregularidade e/ou ilegalidade, e intimar os interessados, a se manifestarem acerca da aparente irregularidade ou/e ilegalidade do negócio jurídico processual entabulado. Ou então, poderá sentenciar, não acolhendo o negócio jurídico processual, dado a situação ilegal e/ou irregular do conteúdo, ou, acolher os termos entabulados, suprimindo ou extirpando a disposição, ou, por último, sentenciar da forma que está, homologando todas as disposições negociais.

Todavia, nesta última possibilidade, o juiz não poderá, futuramente, realizar controle, uma vez que os termos do rito estão homologados e assentados por força de vinculação da sentença homologatória de acordo. Fazendo com que a sentença homologatória forme coisa julgada formal.

Diante desta situação, o devedor que descumpriu os termos firmados, fará nascer, para o credor, o direito de cumprir a sentença nos termos assentados pelo Estado-Juiz. Na situação do caso concreto, entende-se no presente trabalho, que era possível a realização do ato construtivo sobre o bem móvel dado em garantia, tendo em vista que o juízo havia homologado integralmente os termos do acordo através da sentença homologatória que fez coisa julgada formal, não podendo, o juízo, posteriormente, mitigar as posições já acordadas entre as partes em momento anterior.

Assim o cumprimento de sentença, na situação do caso concreto, teria como limite, as próprias disposições acordadas através de negócio jurídico processual atípico homologado pelo juízo através de procedimento especial pela jurisdição voluntária. Devendo, o juízo, nesta fase do procedimento, atentar-se tão somente pelo cumprimento do negócio jurídico convencionado.

Deve-se fazer memória à natureza jurídica deste instituto, que nada mais é, que interessados, com paridades de armas, formulando acordos, devendo o juízo observar tão somente as impossibilidades legais de disposição total de direitos, como mencionado no trabalho, e se presentes na situação, deverá promover a devida supressão destes atos atentatórios contra o Ordenamento Jurídico.

Conclui-se reafirmando a posição do trabalho, que é a de possibilidade de cláusula de adjudicação liminar em negócio jurídico processual atípico, desde que as partes, de forma livre e espontânea concordem com os termos aprazados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos Andrade. O papel do magistrado na efetivação dos direitos dos cidadãos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 8. p. 135-162, 2010.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015.

AQUINO, C.; BUSSINGUER, E.; BELIZÁRIO, B, Soberania estatal absoluta em Hobbes: ponto de partida para um estudo racionalista dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 4. p. 65-82, jul./dez. 2008.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1088.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídico materiais e processuais: Existência, validade e eficácia... **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 40, p. 394-423, jun. 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CARNEIRO, Daniel Dix. O positivismo jurídico e sua evolução como pensamento: um histórico de sucesso ou de fracasso?. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 9. p. 105-142, jan./jun. 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.

_____. **Ensaios sobre os Negócios Jurídicos Processuais**. 1. ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2018.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015, parte Geral**. São Paulo: Método, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Mudanças estruturais no processo civil brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 1. p. 197-223, 2006.

JUNIOR, Humberto Teodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 3. ed. 56. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

MARINONI, L.; ARENHART, S.; MITIDIERO, D. **Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 14. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano de existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm 2016.

_____. Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm , 2017.

_____. Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016..

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2011.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Gestão da execução por meio de negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. Revista de Processo, São Paulo, n. 43, p. 325-342, dez. 2018..

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: processo de conhecimento**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Lei nº 11.232/05, art. 475-N, inciso IV: Acordo Extrajudicial de qualquer natureza homologado em juízo como título executivo judicial**. Revista EPD – Escola Paulista de Direito, São Paulo, n. 3, p. 233-252, out./nov. 2006.